

29/06/2012

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.885 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LEONARDO CRISTIAN MELLO MACHADO
ADV.(A/S) : LIVANA GUIMARÃES MACIEL

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTES RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão “*nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário.

2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **acolheu os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello,

RE 600.885 ED / RS

Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

29/06/2012

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.885 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **LEONARDO CRISTIAN MELLO MACHADO**
ADV.(A/S) : **LIVANA GUIMARÃES MACIEL**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão do Plenário deste Supremo Tribunal, proferida nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por

RE 600.885 ED / RS

delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos”.

2. A União, ora Embargante, alega omissão no acórdão embargado quanto ao alcance da decisão aos demais casos em que o candidato obteve provimento jurisdicional para continuar no concurso, mesmo com idade acima dos limites previstos nos editais e regulamentos.

Aponta que, no julgamento deste recurso extraordinário, teriam sido excetuadas da modulação dos efeitos “as situações pessoais daqueles que acorreram a juízo”.

Prossegue a Embargante:

“Contudo, como é cediço, a decisão proferida em exame de processo representativo de controvérsia no qual foi declarada a repercussão geral valerá tão somente para aqueles outros casos nos quais haja similitude de contornos fáticos. Esta premissa, inclusive, foi levantada na sessão de julgamento, pois, no presente caso – e isso, destaque-se, foi fundamental para o desfecho do acórdão, pois a metade dos Ministros votou inicialmente no sentido de dar provimento ao recurso da União – trata-se de situação peculiar, por ser fronteira, na qual a exacerbação da idade limite era de apenas quarenta e quatro dias”.

RE 600.885 ED / RS

A União sustenta preocupação quanto à admissão de candidatos que, em razão da idade, não corresponderiam às exigências da carreira militar e destaca trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no qual menciona a existência de caso de candidato com 77 anos.

3. Em 2.3.2012, a União apresentou petição na qual narra que, *“apesar do empenho do Governo para a aprovação mais célere dos projetos de lei encaminhados ao Congresso, objetivando evitar a anomia decorrente da ausência de normas válidas, ainda não existem perspectivas favoráveis de que isso ocorra com brevidade necessária. Não há mais, portanto, amparo para que sejam estabelecidos requisitos de idade em edital referentes aos concursos a serem realizados neste ano de 2012 – estão previstos 11 processos da Marinha e 08 do Exército -, os quais garantirão o ingresso nas escolas de formação da Marinha e do Exército em 2013, o que poderá causar enormes transtornos às Forças”*.

Conclui a União requerendo a prorrogação do prazo fixado por este Supremo Tribunal para 31 de dezembro de 2012.

É o relatório.

29/06/2012

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.885 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica assiste em parte à União, pois o acórdão embargado ficou omissivo quanto ao alcance subjetivo da modulação dos efeitos da declaração de não recepção.

2. No voto por mim proferido originariamente, propus a declaração de não recepção da expressão “*nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980, mas fossem preservados os concursos realizados pelas Forças Armadas até aquele julgamento, o que não afastaria os direitos dos candidatos que buscaram o Poder Judiciário.

Por proposta do Ministro Gilmar Mendes, à qual aderi, este Supremo Tribunal decidiu estender os efeitos da não recepção até o dia 31 de dezembro de 2011.

Todavia, apesar de ter sido posto em meu voto, a conclusão do julgamento não deixou expressa a preservação dos direitos dos candidatos que já haviam judicializado ações nas quais pleiteavam o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal.

3. Seguiram-se, então, debates sobre se seria caso de negativa de provimento do recurso da União, dado o reconhecimento do direito do candidato, ou de provimento do recurso extraordinário, tendo em vista a modulação dos efeitos, cujo desfecho era relevante por se tratar de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral.

Transcrevo parte dos debates:

RE 600.885 ED / RS

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Se nós estamos reconhecendo que o edital é válido, até que sobrevenha a lei, ele tem que perder a causa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Ele vai perder a causa, apesar de todo mundo concordar que o edital não poderia ter fixado limite de idade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Surge outra problemática: ele alcançou tutela antecipada. Possivelmente, hoje, está integrado às Forças Armadas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Aí é que dá uma contradição, Ministro Presidente. Todos reconheceram nos fundamentos que realmente dependeria de lei, portanto, todos os fundamentos que o levaram a questionar judicialmente estão corretos. O Tribunal aquiesce com a tese e ele perde o direito que foi reconhecido?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - É que as consequências serão graves, se não for reconhecida a validade do edital, porque não haverá limite de idade. E todos aqueles que estão acima da idade e, teoricamente, acima das condições necessárias para o desempenho nas Forças Armadas, terão que ser admitidos, até que sobrevenha a lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Não, Presidente, porque eu neguei provimento ao recurso da União, porém, exatamente por isso, reconheci que todos os concursos válidos, todas as pessoas que estejam nessas condições seriam preservados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Exato.

*A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – O Ministro Gilmar foi além - e não há contrariedade com o que conclui – apenas diferença quanto ao prazo que tinha fixado, que reconheci pela não recepção. Mas repito o que acabei de ler: considerando que dezenas de concursos foram realizados em observância à norma que nós estamos considerando não recepcionada, sem que se tenha decidido na forma aqui votada, ou seja, da não recepção, **proponho que esta declaração de não recepção somente se aplique aos concursos para ingresso nas Forças***

RE 600.885 ED / RS

Armadas iniciadas após a data deste julgamento, preservando-se o direito daqueles que já tenham inclusive ajuizado ação com o mesmo objeto jurídico do que ora se examina.

O Ministro Gilmar foi além, repito, e não há contrariedade comigo e com ele também não me contraponho, é que ao invés de ser até a data deste julgamento, ele diz, preserve-se essa norma, embora reconheça ser não recepcionada até 31 de dezembro de 2011, porque em tramitação leis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *O sistema fica capenga!*

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – *Preservada a norma, o interessado perde a causa.*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – *Pelo meu, não, pois eu estou negando provimento ao recurso da União e reconhecendo a não recepção.*

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Acrescentei a observação de que aqui nós estamos diante de uma norma em processo de inconstitucionalização. Portanto, uma norma ainda constitucional, e também provia, assim, o recurso.*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu aderi a esse entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Mas, Ministro, isso resulta em uma vitória de Pirro.*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *Sim, ele ganha, mas não leva.*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Ou seja, reconhecemos o direito, a partir da Constituição Federal, de ele não estar submetido à idade prevista no regulamento e, mesmo assim, julgamos improcedente o pedido formulado e acolhido pelo Juízo e pelo Tribunal Regional Federal!*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - *Exatamente, dizemos que a União não tem direito e ela é que ganha”.*

O debate sobre essa questão prosseguiu até a Ministra Ellen Gracie, com base no voto por mim proferido, propor que “o Tribunal pode

RE 600.885 ED / RS

estabelecer que os prazos hoje constantes dos regulamentos militares serão vigentes até o final deste ano – prazo mais do que suficiente para se editar a lei -, ressalvadas as situações pessoais daqueles que acorreram a juízo”.

Sobre a proposta manifestaram-se favoravelmente o Presidente, Ministro Cezar Peluso¹, e os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, em seu voto-vista.

Todavia, a ressalva das situações dos candidatos que procuraram o Poder Judiciário com a mesma tese jurídica examinada neste recurso extraordinário, ou seja, ausência de previsão legal para a imposição do limite de idade, não foi objeto de votação e, portanto, não ficou expressa na proclamação do resultado do julgamento, daí a omissão suscitada pela União.

4. Além da omissão, contra a ressalva subjetiva feita à modulação de efeitos a União argumenta que *“a mesma preocupação com o funcionamento das Forças Armadas que ensejou a modulação dos efeitos prospectivos do presente decisum é que justifica a necessidade de sua integração. Com efeito, permanecendo a omissão, corre-se o risco de se admitir candidatos que, em razão da idade, já não mais atenderiam, com a segurança pessoal e a dignidade que lhe devem ser conferidas, os interesses das Forças Armadas”.*

Para tentar reverter a conclusão deste Supremo Tribunal, a União vale-se de afirmação feita pela Ministra Ellen Gracie de que teria havido

1 O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adiro à proposta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - É a minha proposta, expressa, na conclusão do meu voto: preservado o direito daqueles que já tenham ajuizado ação com o mesmo objeto da que ora se examina. Está expresso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - É como votei, também.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu não tenho dificuldade.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Eu também não tenho dificuldade. Precisa ver se em algum caso concreto ele não ultrapassa em tanto a idade limite que ele vá criar problema dentro das Forças Armadas.

RE 600.885 ED / RS

situação concreta na qual um candidato de 77 anos ganhou liminar, mas não foi aprovado nas provas.

O que se tem são apenas ilações de situações esdrúxulas, sem a demonstração efetiva de algum caso concreto com tamanha teratologia.

A ilação nem merece maiores considerações, pois candidatos maiores de 70 anos nem sequer poderiam tomar posse em decorrência do limite etário imposto pela própria Constituição da República.

A teratologia estaria em desconsiderar a jurisdição prestada aos candidatos que dela se socorreram para terem garantido o direito de participar do concurso de ingresso nas Forças Armadas sem a limitação de idade desprovida de fundamento legal e, portanto, inconstitucional, à luz do art. 142, § 3º, inc. X, da Constituição da República.

5. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão do acórdão embargado e consignar que a modulação da declaração de não recepção da expressão “*nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica*” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário.

6. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo da modulação dos efeitos até o dia 31 de dezembro de 2012, apesar de considerar que o prazo dado por este Supremo Tribunal não foi exíguo, principalmente porque a própria União havia afirmado a existência de projeto em regime de urgência no Congresso Nacional, conforme consta do voto da Ministra Ellen Gracie, mas para não deixar as Forças Armadas sem instrumento normativo válido para a realização de concursos públicos, voto pelo deferimento sem a possibilidade de nova prorrogação.

29/06/2012

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.885 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, e assim é contada a história do Brasil.

A ementa é elemento indispensável, a teor do Código de Processo Civil, do acórdão proferido. Hoje, há regra explícita no Código de Processo Civil revelando a necessidade de ter-se, nos pronunciamentos dos tribunais, a ementa. Ficou consignado na ementa do acórdão proferido nesse processo, que é processo subjetivo, com relações subjetivas, relações jurídicas definidas:

O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

Portanto, contra meu voto, admitiu-se a modulação dos efeitos no processo subjetivo. A meu ver, o acórdão não padece do vício alusivo à omissão. Transcorreu o período, e notamos uma verdadeira, como costume dizer, inapetência do Congresso Nacional. Em que pese à sinalização do Supremo, não legislou sobre a matéria.

De qualquer forma, Presidente, devo ser coerente, considerado o voto que proferi. Fiz ver que desprovia o recurso da União e apontei, ao término do voto, que o processo tinha balizas subjetivas próprias e que se estaria diante não de um processo objetivo, mas de um processo subjetivo. Então, consignei:

"A meu ver, não cabe ir adiante do que se contém neste processo, que, repito, versa interesse individualizado, versa

RE 600.885 ED / RS

questão subjetiva e não objetiva. Não assino prazo ao Congresso Nacional para legislar porque receio que" – isso à época em que proferimos a decisão, início de 2011 –, "não legislando o Congresso Nacional, acabemos desmoralizados na decisão proferida."

E não legislou o Congresso Nacional.

"Não assino prazo sequer à Força, para provocar, de alguma forma, apresentação de projeto de lei visando atender ao que se contém no artigo 142 da Constituição Federal, porque não me cabe fazê-lo diante das balizas, como disse, deste processo.

Simplemente desprovejo o recurso" – recurso da União –, "acompanhando, nesse ponto, a relatora."

Vamos agora assinar novo prazo até o término deste ano. E quem sabe, em que pese à referência da relatora no voto à natureza improrrogável do novo prazo, estaremos, aqui, a nos defrontar, em 2013, com novos embargos declaratórios, presente a inércia, a meu ver, nefasta, em termos de democracia, de segurança jurídica, do Congresso Nacional.

Peço vênica para desprover os embargos declaratórios.

29/06/2012

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.885 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, com o devido respeito ao Ministro Marco Aurélio, estou, em tese, acompanhando o voto da Relatora. Só queria saber, porque me parece que há pretensão de distinguir o aproveitamento de candidatos com até certo limite de idade, porque alguns que estão próximos a setenta anos de idade deveriam ser excluídos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Essa pretensão nem é o objeto dos embargos, Ministro. Foi citado apenas porque, no voto da Ministra Ellen Gracie, ela chegava a dizer que havia candidatos com setenta e sete anos. Entretanto, o objeto específico dos embargos para efeito de omissão é que não ficou expresso na ementa que aqueles que tivessem os processos judicializados teriam, reconhecido o direito deles às condições próprias, também o direito de ter reconhecida a possibilidade de se basearem com as fixações de limites nos regulamentos. Essas situações extravagantes, teratológicas, nem foram objeto dos embargos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Pois é, mas é isso que me preocupa. Eu acho que ela deveria ser, já que nós estamos aproveitando a oportunidade para esclarecer o alcance do julgado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Mas aí esbarra até na própria Constituição, ninguém com mais de setenta anos pode nem entrar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Às vezes não é setenta; sessenta e nove anos. Quem vai colocar nas Forças Armadas uma pessoa com sessenta e nove anos de idade?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Sim, mas estamos dizendo exatamente isso, Ministro. Nós estamos dizendo que àqueles que tiverem os casos judicializados será aplicada a

RE 600.885 ED / RS

observância exatamente dos limites fixados nos regulamentos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Nos regulamentos vigentes. Então estou de pleno acordo com essa solução.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.885

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : LEONARDO CRISTIAN MELLO MACHADO

ADV.(A/S) : LIVANA GUIMARÃES MACIEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, o Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Plenário, 29.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário